



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10480.015846/2002-12
Recurso n°	135.369 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.751
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	ANALICE BERNADINO DE SENA MARANHÃO
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

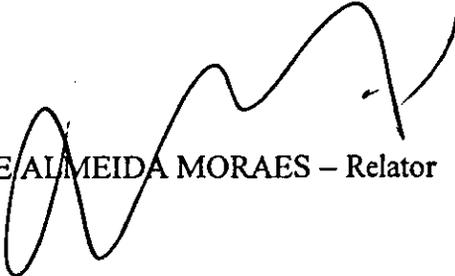
Havendo informação equivocada na DITR da existência de calamidade pública, correto o lançamento realizado, nos moldes do previsto na legislação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado diferença de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado "Engenho Bela Vista", com área total de 200,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.756.397-6 no valor de R\$ 7.720,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 26/11/2002, conforme AR de fl. 15.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, através de procurador, datada de 23/12/2002, alegando em síntese:

Transcreve parte do auto de infração comentando-o. Se houver comparação entre a DITR/1998 e as relativas aos anos de 1999, 2000, 20001 e 2002, mesmo sem a informação de calamidade, o resultado do imposto é o mesmo. Com calamidade ou sem calamidade o imposto é o mesmo em todos esses anos. Nenhuma vantagem foi adquirida pelo contribuinte por esse fato.

Não lhe pode ser imputada uma penalidade só pelo motivo da mesma desconhecer de que para ser considerada área de ocorrência de calamidade pública, é necessário que o estado de calamidade pública tenha sido decretado pelo poder público local e reconhecido pelo Governo Federal, e que tenha sido decretado no ano anterior ao exercício de que trata a declaração. Nos jornais e televisão falava-se em calamidade pública.

Requer que se cancele o auto de infração, já que em nenhum momento usufruiu de qualquer benefício por marcar o indicador de ocorrência de calamidade pública.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/12.757, de 15/07/2005, (fls. 60/64).

Às fls. 67 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 71/73, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente foi autuada por diferenças de ITR em decorrência de entrega de DITR/1998 com informações equivocadas, qual seja, de que a área em que se situa o imóvel estaria em local de calamidade pública.

Com base nestas informações, foi lavrado o presente Auto de Infração, o qual a recorrente teve ciência em 26/11/2002, fls. 15.

O lançamento realizado está correto, já que não restou comprovada a ocorrência da calamidade pública na região em tela.

Neste sentido bem esclarece a decisão recorrida:

O contribuinte reconhece que não preencheu o quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, da Declaração do ITR DIAC/DIAT – 1998 e que, indevidamente assinalou a ocorrência de calamidade pública na região onde se localiza o imóvel rural.

De acordo com o Manual do ITR, a possibilidade de não ser preenchido o quadro 09 do DIAT, indicando-se, porém, 100%, no quadro 10 – Grau de Utilização – GUT, apenas se aplica a imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, no ano anterior, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastos.

Trata-se de determinação decorrente de Lei, como se observa da leitura do art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

“Art. 10 – (...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens”.

A fiscalização, tomando por base a ausência de comprovação documental para os valores relativos ao quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, considerou o valor a esse título de 0,00 hectares. O Grau de Utilização, quadro 10, em decorrência, foi alterado para 0,0 %, e a alíquota aplicável foi alterada de acordo com a Tabela de Alíquotas, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.393/96.

Cumpre esclarecer, de início, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, estabelece:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

O art. 1º da Lei n.º 9.393/96 estabelece que o ITR é de apuração anual, tem por data do fato gerador 1º de janeiro de cada ano. Portanto a situação de exploração do imóvel rural, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 1998, é a situação do ano de 1997, de 01/01/1997 a 31/12/1997. Aliás, o assunto já foi tratado no art. 10, § 1º, V. Assunto também tratado na IN SRF n.º 43, de 07/05/97, art. 16, II e alíneas.

O Decreto n.º 895, de 16/08/1993, art. 7º, estabelece que compete à Sedec:

“XII – propor ao Condec critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública:”

O artigo 12 do Decreto n.º 895/1993 estabelece que o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Condec, serão reconhecidos pelo Governo Federal, à vista do decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Para efeito de apuração do ITR, tem valor apenas o estado de calamidade pública decretado pelo prefeito do município, no ano anterior ao exercício de que trata a declaração, desde que tenha sido reconhecido pelo governo federal e tenha havido, comprovadamente, destruição de pastagens e plantações ou frustração de safra ou colheita em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública.

É importante, também, trazer à colação o disposto no art. 111 do Código Tributário nacional – CTN, in verbis:

“Art. 111 . Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

O Manual de Declaração do ITR, à fl. 11, é claro ao orientar sobre o preenchimento do quadro 07. O Manual é dirigido, de maneira clara e simples, a contribuintes que, mesmo sem conhecimento da legislação, queira preencher corretamente a sua DIAT.

Não trouxe, o impugnante, ao processo prova alguma que comprovasse a utilização do imóvel rural com produtos mencionado no quadro 09 da DIAT.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento. As alíquotas e Graus de Utilização – GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 1998. A cada exercício deve o contribuinte apresentar Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº 9.393/96 em seu art. 8º e parágrafos.

As Declarações do ITR dos demais anos não servem de prova a favor do impugnante. Pois, são elas Declarações, de responsabilidade exclusiva do declarante, passíveis de fiscalização. Elas mesmas ainda destituídas de provas das informações ali contidas.

Ora, havendo sido reconhecido pelo próprio impugnante que, em 1997, não havia sido reconhecido pelo poder público federal o estado de calamidade pública para a região onde se localiza este imóvel rural, não tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante do Auto de Infração.

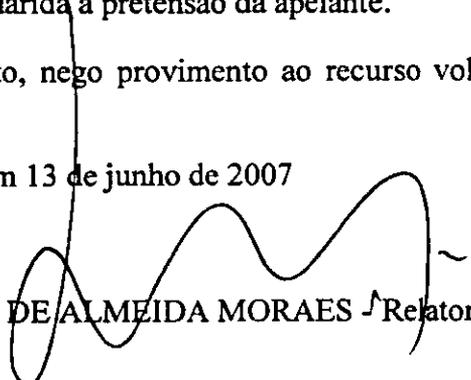
A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

De se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Ainda que retificada a DITR, com o afastamento da calamidade pública, não teria como a declaração retificadora manter-se no mesmo nível que a retificada, motivo pelo qual também não pode ser dado guarida à pretensão da apelante.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  Relator